

**PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002
(Do Poder Executivo)**

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

EMENDA Nº , DE 2004

Dê-se a seguinte redação à alínea "c" do inciso VI do art. 2º, ao art. 3º e ao art. 7º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.316/02.

"VI –.....
c) permita ao legítimo titular do certificado proteger a chave de criação de assinatura, de modo eficaz contra o seu uso por terceiros.
.....
."

"Art. 3º A aposição de uma assinatura eletrônica deve referir-se inequivocamente a uma pessoa natural e ao documento eletrônico ao qual é aposta."

"Art. 7º As chaves de criação e verificação de assinatura serão geradas sempre pelo próprio titular e sua chave de criação de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação dos países mais avançados em matéria de assinatura eletrônica é orientada pelo princípio da equivalência funcional. Tal princípio impõe tornar o mundo virtual equivalente a realidade do meio físico. Desse modo, descabe atribuir à pessoa jurídica o caráter de titular de assinatura eletrônica. Pessoa jurídica não assina documentos. O que ocorre, de fato, é a assinatura de seu responsável legal em seu nome.

A assinatura de pessoa jurídica constitui, portanto, em artificialidade que constará, caso não seja acolhida a presente emenda, apenas na legislação brasileira, dificultando sobremaneira o entendimento com os países mais evoluídos em matéria de certificação digital (Alemanha, Áustria, Itália, etc...), pois orientados todos pelo princípio da equivalência funcional.

Brasília, de de 2004

Deputado José Carlos Machado
PFL-SE